



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|------------------------|
| PROCESSO | - |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.294 – COSIT |
| DATA | 17 de setembro de 2025 |
| INTERESSADO | - |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: 02

Mercadoria: Hipoclorito de sódio (teor de 2,01% em peso) em solução aquosa, utilizado como desinfetante para higienização e descontaminação periódica da superfície interna da linha de respiro de equipamento analisador de bioquímica clínica de hematologia, envasado em frasco plástico de 100 ml, acondicionado em caixa de papelão contendo quatro unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é hipoclorito de sódio em solução aquosa na concentração de 2,01% (em peso), utilizado como desinfetante para higienização e descontaminação periódica da superfície interna da linha de respiro de equipamento analisador de bioquímica clínica de hematologia, envasado em frasco plástico de 100 ml, acondicionado em caixa de papelão contendo quatro unidades.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste em hipoclorito de sódio (teor de 2,01% em peso) em solução aquosa, acondicionado em frasco plástico de 100 ml (4 unidades).

6. O produto é utilizado para a limpeza (lavagem) e desinfecção da linha de respiro de sistema automatizado de análise hematológica, empregado em laboratórios clínicos na contagem de células sanguíneas (hemograma) e outras análises relacionadas ao sangue (diagnóstico *in vitro*). A solução de limpeza é introduzida periodicamente no aparelho de diagnóstico, onde atua removendo resíduos e contaminantes das superfícies internas. Esse processo assegura que o equipamento mantenha sua precisão e eficiência operacional, prevenindo interferências nos resultados dos exames.

7. O consultente pretende a classificação na posição 28.28 (“Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.” — grifou-se), que pertence ao Capítulo 28 da Nomenclatura. A Nota Legal 1 do Capítulo 28 assim dispõe:

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
- (...)
- (Grifou-se)

8. Assim, depreende-se que, por autorização da Nota de Capítulo supracitada, mostra-se plausível o enquadramento do hipoclorito de sódio, apresentado isoladamente, em solução aquosa, na citada posição 28.28. As Notas Explicativas (Nesh) desta posição assim orientam:

A.- HIPOCLORITOS

São os mais conhecidos que, por vezes, se denominam "cloritos descorantes", em virtude da sua principal aplicação. São sais instáveis, que se alteram em contato com o ar, e que, em contato com ácidos, mesmo fracos, originam o ácido hipocloroso, o qual, como cede facilmente o cloro que contém, constitui um oxidante e um descorante muito enérgico.

1) Hipoclorito de sódio (NaClO.6H₂O). Este produto, em solução aquosa, designa-se comercialmente por "água de Javel". Prepara-se, quer por eletrólise do cloreto de sódio em solução aquosa, quer pela ação do sulfato ou do carbonato de sódio sobre o hipoclorito de cálcio, quer ainda pela ação do cloro sobre o hidróxido de sódio (soda cáustica). Muito solúvel em água, este sal não pode ser isolado em forma anidra. É um tanto instável e sensível à ação do calor e da luz. As soluções aquosas são incolores ou amareladas, com cheiro a cloro; contêm, geralmente, uma pequena porção de cloreto de sódio como impureza. Utilizam-se no branqueamento de fibras vegetais e da pasta de papel, como desinfetante de locais, na purificação da água e para preparação de hidrazina. O hipoclorito de sódio emprega-se também em fotografia, como revelador rápido de chapas anti-halo e em medicina, como antisséptico (com o ácido bórico, forma o líquido de Dakin). (grifou-se)

9. Em prosseguimento à verificação das possibilidades de classificação, pertinente ao caso analisar também a posição 38.08 ("*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas*".) Suas Notas Explicativas (Nesh) detalham o respectivo alcance:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos utilizados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríforas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas, etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc. efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pinçelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.

Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

- 1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletas, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.

(...)

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

(...)

IV) Os desinfetantes

Os desinfetantes são agentes que destroem ou inativam de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais a fim de combater os microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

(Grifou-se)

10. As Nesh acima reproduzidas indicam que desinfetantes embalados para venda a retalho compostos por apenas uma substância de constituição química definida podem ser classificados na posição 38.08. No mesmo sentido, a Nota 1 do Capítulo 38 (“Produtos diversos das indústrias químicas”), no qual se insere a posição 38.08, estabelece que:

1.- O presente Capítulo não comprehende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

(...)

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

(Grifou-se)

11. Portanto, conforme as Nesh e a Nota acima reproduzidas indicam, não há óbice à classificação na posição 38.08 de compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, quando apresentem alguma das funções abarcadas por tal posição (como a de desinfetante) e estejam acondicionados em embalagens ou formas adequadas para a venda a retalho.

12. Por outro lado, a Nota Legal 2 da Seção VI (“Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas”), que contém a posição 28.28, pleiteada pelo consulente, apresenta a seguinte determinação:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifou-se)

13. Sendo assim, por força da Nota Legal de Seção supracitada, o produto deve classificarse na posição 38.08 da Nomenclatura.

14. Importante salientar ainda que, em relação à possibilidade de classificação da mercadoria na posição 34.02 (“*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01*” (grifou-se)), tal enquadramento não se admite pelo fato de a mercadoria em análise não se tratar de uma preparação e, adicionalmente, não conter agente orgânico de superfície em sua formulação, como prevê o ADI SRF Nº 12, de 12 de agosto de 2003:

Artigo único. As preparações desinfetantes contendo qualquer princípio ativo desinfetante, inclusive o hipoclorito de sódio, são classificadas na subposição 3808.40 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Parágrafo único. As preparações desinfetantes que contenham hipoclorito de sódio e também agentes orgânicos de superfície, acondicionadas para venda a retalho, são classificadas na subposição 3402.20 da NCM.

15. A posição 38.08 inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

| | |
|--------------|--|
| 38.08 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. |
| 3808.5 | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo; |
| 3808.6 | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo; |
| 3808.9 | - Outros: |

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. As Notas de subposições 1 e 2 do Capítulo 38 apresentam as seguintes descrições:

Notas de subposições.

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO);

heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxyacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

18. Por não conter nenhuma das substâncias relacionadas nas supracitadas Notas de subposições, a mercadoria em análise classifica-se na subposição residual de primeiro nível 3808.9, a qual desmembra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

| | |
|---------------|---|
| 3808.9 | - Outros: |
| 3808.91 | -- Inseticidas |
| 3808.92 | -- Fungicidas |
| 3808.93 | -- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas |
| 3808.94 | -- Desinfetantes |
| 3808.99 | -- Outros |

19. Por enquadrar-se no conceito da Nomenclatura relativo a desinfetantes, a mercadoria tem assento na subposição de segundo nível 3808.94, que, por sua vez, apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

| | |
|----------------|---|
| 3808.94 | -- Desinfetantes |
| 3808.94.1 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias |
| 3808.94.2 | Apresentados de outro modo |

20. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. O conceito de saneantes domissanitários não está expresso na Nomenclatura. Por isto, cita-se, de maneira subsidiária, a definição constante na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

(...)

(Grifou-se)

22. Por consistir em um saneante destinado ao uso em equipamento laboratorial, o produto enquadra-se no item residual 3808.94.2, que, por sua vez, desmembra-se nos seguintes subitens:

| 3808.94.2 | Apresentados de outro modo |
|------------------|---|
| 3808.94.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano |
| 3808.94.22 | Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol |
| 3808.94.29 | Outros |

23. Por não apresentar correspondência com os textos dos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3808.94.29, que constitui, portanto, o seu código NCM.

24. O código NCM 3808.94.29 apresenta os seguintes Ex-tarifários da TIPI:

| 3808.94.29 | Outros |
|-------------------|---|
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes |
| | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio |

25. Por tratar-se exatamente de produto com ação desinfetante à base de hipoclorito de sódio, a mercadoria enquadra-se no “Ex” 02 do código NCM 3808.94.29.

CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e texto da posição 38.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3808.9 e da subposição de segundo nível 3808.94) e RGC 1 (textos do item 3808.94.2 e do subitem 3808.94.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; na RGC/TIPI-1 (texto do “Ex” 02 do código 3808.94.29); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3808.94.29**, com enquadramento no “Ex” 02 da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª Turma